



PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro (Do Sr. Deputado Brunelli)
seguida à CAS e CCJ.

Em, 17, 10, 06.

[Assinatura]
Camilo Pinheiro Lima
Diretor da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem da rede privada de saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem da rede privada de saúde do Distrito Federal, regidos pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987 e a pela Lei nº 352, de 12 de novembro de 1992, ficam submetidos à jornada de trabalho de trinta horas semanais.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se como rede privada de saúde do Distrito Federal, os hospitais, clínicas, unidades de saúde e congêneres.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Por entender que o objeto desta proposição é assunto afeto à saúde pública, acreditamos que a referida matéria encontra amparo jurídico no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -



XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. (grifo nosso)

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, atribuem também ao Distrito Federal competência para legislar sobre o assunto em questão:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 32

§ 1º – Ao Distrito Federal são atribuídas às competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

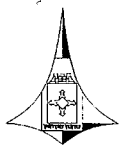
Neste ano, aqui em Brasília, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, em marcha pela luta pela diminuição da carga horária da categoria, noticiou com propriedade que os enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem são os únicos profissionais que passam 24 (vinte e quatro) horas por dia ao lado dos enfermos.

Por isso, enquanto representante do povo, assumimos um compromisso de luta com esses bravos profissionais e nos habilitamos em requerer uma jornada de trabalho mais humanizada, mais digna, enfim, para que possam desenvolver suas atividades com menos stress e qualidade de vida.

Recentemente, a Revista Latino-Americana de Enfermagem, publicou matéria sobre os danos causados esses profissionais de saúde, frente à excessiva carga horária por eles enfrentados.

Diz à matéria que no Brasil, de maneira geral, a relação saúde-trabalho é muito problemática, devido especialmente a inexistência de condições de vida e trabalho satisfatórias. Essa precariedade pode ser detectada, dentre a várias determinações da referida relação, através da elevada incidência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, mesmo que as notificações encontradas não coincidam com a realidade.

Esses profissionais da saúde no âmbito do Distrito Federal possuem condições de trabalho insatisfatórias devido a inúmeros fatores



que vão desde a baixa remuneração a esquemas de horários de trabalho adotados.

A atividade de Enfermagem é caracterizada pela promoção, manutenção e restabelecimento das necessidades básicas do indivíduo, em especial quando este é atingido em sua integridade física e/ou mental.

Além disso, no que diz respeito aos profissionais das diversas áreas da enfermagem, assinalam que essas categorias deparam-se com uma série de dificuldades ocasionadas pela carga física e mental sofrida na prestação da assistência, pela alteração dos ritmos biológicos devido a constantes mudanças de turnos, excesso de horas trabalhadas e ainda devido às condições de alimentação e transporte.

Especificamente em relação à carga mental, tem-se que a diversidade e a complexidade dos procedimentos técnicos, a hierarquização, a organização do trabalho e a confrontação cotidiana com o sofrimento, dor e morte são causadores de carga mental excessiva no trabalho desses profissionais, os quais podem levar a fadiga.

Fadiga é um fenômeno preocupante da situação de trabalho de difícil conceituação, interpretação e aferição e que se torna complexo, porque serve para nomear um estado global resultante do desequilíbrio interno devido ao sistema de relações do organismo.

Entende-se após longa revisão da literatura, que a fadiga, pode atingir indivíduos de todas as faixas etárias, no desenvolvimento de qualquer tipo de atividade realizada por um período de tempo, que além de ser um fenômeno que causa mal estar, provoca alterações no estado psicossomático, podendo ser encarado como resultante de esforço físico e/ou mental associado às condições do ambiente, fatores psicológicos inerentes ao regime de trabalho, condições individuais e as condições de trabalho.

Estudos comprovam que toda situação de trabalho tem pelo menos três aspectos: físico, cognitivo e psíquico e cada um deles pode determinar uma sobrecarga.



O trabalho se torna perigoso ao aparelho psíquico tão logo ele se oponha a sua livre atividade. Cada indivíduo possui suas formas de descargas preferenciais; a satisfação e o prazer no trabalho são potentes formas de descargas psíquicas.

Se um trabalhador permite a diminuição da carga psíquica, ele está em equilíbrio; no inverso ocorre sobrecarga devido ao acúmulo de energia levando a um estado de tensão e desprazer, conseqüentemente propiciando o aparecimento da fadiga mental.

A fadiga mental pode ser originada pelo inter-relacionamento de fatores profissionais e/ou extra-profissionais e as características do indivíduo. Entre os fatores pode-se ressaltar: iluminação inadequada, desconforto térmico, sonoro, pausas insuficientes, jornadas prolongadas esquemas de turnos, vícios posturais, trabalho monótono e repetitivo, mau relacionamento, responsabilidade, salário, alta concentração mental e ambiente de trabalho estressante, baixo padrão de vida, problemas de alimentação, habitação, vestuário, transporte, assistência social e médica e, logicamente, carga horária incompatível com a profissão.

O indivíduo reage aos agentes estressantes de acordo com sua constituição e sua maneira de conceber o mundo. Assim, para que ocorra adaptação entre o indivíduo e seu trabalho, existe a necessidade de analisar os fatores ora descritos, a fim de evitar-se a fadiga.

Outros estudos apontam como principais sintomas da fadiga psíquica: cefaléia, adinamia, alterações do sono, angústia, ansiedade, dificuldade para respiração profunda, dores gerais e precordiais, palpitações, vertigens, sudorese, diarreia, diminuição da memória, cansaço fácil, tendência a hipocondria, alterações visuais, humor deprimido e diminuição da libido. E ressalta que ela pode ser também considerada em relação ao tipo de duração da manifestação, ou seja, pode ser aguda e crônica.

O que se pode concluir é que a diversidade das atividades desenvolvidas, o excesso de carga horária semanal, as interrupções freqüentes do trabalho, os imprevistos e o lidar com o sofrimento e morte são aspectos agravantes no trabalho desses profissionais da enfermagem que conduzem ao desgaste mental.



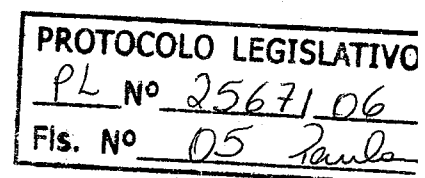
O esquema de turnos alternantes, somados aos fatores retromencionados, influencia negativamente os horários reservados à alimentação, sono e repouso, o relacionamento com a família e amigos, a realização de atividades sociais e de lazer, além de ser considerado como fator interferente ao aparecimento de fadiga e motivo de insatisfação para maioria desses profissionais.

Fica sobejamente explicado que o excesso de carga horária é extremamente prejudicial à saúde dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, além de não ser produtivo para os hospitais e clínicas particulares.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006.

BRUNELLI
Deputado Distrital - PFL



LEI Nº 352, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
DODF DE 13.11.1992

Autoriza o Poder Executivo a implantar a função de Técnico em Enfermagem na rede de Saúde do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a função Técnico em Enfermagem na rede de saúde do Distrito Federal, de conformidade com a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regula suas atividades.

Art. 2º - São condições para o exercício da função de Técnico em Enfermagem:

I - ser titular do diploma ou do certificado de Técnico em Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;

II - ser titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil com diploma de Técnico em Enfermagem.

Art. 3º - São atribuições do Técnico em Enfermagem as constantes do Art.10 do Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987.

Art. 4º - O vencimento básico do Técnico em Enfermagem corresponderá àquele pago aos servidores integrantes da carreira de Assistente intermediário de Saúde.

Art. 5º - Os servidores integrantes da carreira de Auxiliar de Enfermagem, que preencherem os requisitos do art. 2º, e que estejam em pleno exercício nos cargos específicos, serão enquadrados como Técnicos em Enfermagem, respeitados os direitos adquiridos e a correlação dos níveis da Tabela Permanente.

Art. 6º - A Fundação Hospitalar do Distrito Federal, fica autorizado a ministrar o curso de Técnico em Enfermagem, através da Escola Técnica de Saúde de Brasília (ETESB).

Art. 7º - Os Técnicos em Enfermagem da rede pública do Distrito Federal estarão sujeitos a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 8º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, 12 de novembro de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

